



Número: **5030860-72.2021.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Eleições, Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALFREDO SCAFF FILHO (IMPETRANTE)		MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO (IMPETRADO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14993 2661	05/11/2021 11:31	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030860-72.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO SCAFF FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Através da presente impetração pretende o impetrante a concessão da medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da expressão “adimplentes com o pagamento das anuidades” contida no Edital das Eleições que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo fará realizar no dia 25 de novembro de 2021, obrigando-a, ainda, a colher os votos dos advogados inadimplentes que mantenham a condição de “inscritos” em seus quadros por ocasião da data do certame, impondo-se proibição de que, em face desses, vede a impetrada o exercício regular do direito legal de voto, se o caso, mediante a fixação de multa cominatória a ser arbitrada segundo a livre apreciação desse Juízo.

Uma vez deferida a liminar, pleiteia seja imposta à impetrada a obrigação de, imediata, ampla e publicamente, realizar novo chamamento de todos advogados inscritos, aí incluídos os inadimplentes não interditados ou suspensos, para participação no pleito eleitoral do dia 25 de novembro de 2021, mediante republicação do Edital ou por outro instrumento legal e efetivo, mantidas, obviamente, as observações quanto às demais condições legais para exercício do direito de voto.

Alternativamente, na hipótese de este Juízo entender seja caso de observância da decisão do Superior Tribunal de Justiça vazada no AgInt no AREsp 1382719/MS, pede seja suspensa a expressão “adimplentes com o pagamento das anuidades” contida no Edital das Eleições que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo fará realizar no dia 25 de novembro de 2021, determinando-se à impetrada que especifique, em novo Edital ou em outro instrumento legal eficaz, que são habilitados ao exercício do voto advogados inadimplentes cujo valor do débito não ultrapasse o quádruplo do valor de uma anuidade, inclusive determinando, também, que a impetrada desconsidere os débitos dos anos de 2020 e 2021 no cômputo do valor desse quádruplo indicado acima, por se tratar de período de dificuldade sui generis imposto por força maior, qual seja, a pandemia advinda do Covid-19.



Esclarece ser finalidade da impetração garantir o direito líquido e certo de advogados inadimplentes – mas que ostentam a condição de “inscritos” na respeitável instituição impetrada – poderem votar nas eleições da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, em pleito que se realizará em 25 de novembro de 2021.

Aduz, em suma, que a inadimplência – não por liberalidade contumaz do advogado, mas decorrente do período que a humanidade experimenta nestes tempos difíceis, moldados pelas consequências da pandemia da COVID19 –, vem decorrendo da limitação de demandas e serviços jurídicos, do impedindo de relações pessoais e profissionais, o que implica a diminuição e, em alguns casos, a cessação por completo, de qualquer remuneração a advogados, já que os trabalhos presenciais praticamente foram suspensos, inclusive por determinação do Poder Judiciário, de forma que não se pode virar as costas para profissionais importantes à sociedade e que estão em momento delicadíssimo.

Afirma inexistir no estatuto da OAB qualquer restrição de voto aos advogados inadimplentes, e nos termos do § 1º do artigo 63 da Lei Federal no. 8.906/94, a condição de adimplência é exigência/pressuposto somente para aqueles advogados que concorrerão às eleições, isto é, os candidatos, não havendo qualquer referência, na lei, sobre vedação similar imposta a advogados inadimplentes, isto é, aos eleitores.

Ademais o Estatuto impõe “comparecimento obrigatório para todos advogados inscritos na OAB” e, clara e exatamente por isso, não veda voto aos advogados inadimplentes, sendo que o Regulamento Geral Nacional e o Regimento Interno de São Paulo preceituam o “voto obrigatório” e impõem pena ao eleitor que disso não se desincumba.

O desrespeito à obrigatoriedade de voto é punido com acréscimo pecuniário na “dívida” do inadimplente. E essa imposição de pena decorre de efêmero e pessoal ato interpretativo e gramatical dos dispositivos, que, no específico, referem ...salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Secional.

Por fim, entende que a vedação de voto a inadimplentes ainda considerados “inscritos” (ou seja, sem decisão administrativa transitada em julgada que os interdite ou suspenda), além de não ser legal, é “malvada”, pois afronta a lei maior da Advocacia, representando, ainda, penalidade infundada ao advogado que, sem condições de adimplir, será penalizado múltiplas vezes: 1) não pode votar e não pode escolher o gestor da Classe; 2) Não pode pagar por hipossuficiência financeira e ainda receberá um acréscimo de multa de 20% sobre a anualidade; 3) o inadimplente suportará por 3 (três) anos a gestão daquele que, eventualmente, não foi escolhido por ele e pela maioria absoluta da Classe – e isso não consiste repulsa ao jogo democrático de aceitar o que a maioria escolheu, mas é, com todas as vênias devidas, situação limitadora do peito democrático.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimado, o impetrante afirmou no ID 142179701 que possui legitimidade para representar a "Chapa 33 - OAB PRA VOCÊ" em Juízo, bem como que efetuou junto à OAB o pedido de registro da chapa.

Sustenta que é condição para o protocolo da chapa que o candidato à presidência esteja autorizado por todos os que dela sejam membros.

Informa que no dia 27.10.2021 foi publicado o registro da chapa no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (IDs 142179706 e 142179707).

Vieram os autos à conclusão.



É o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo impetrante e pelos documentos anexados, passo à análise da medida liminar.

Verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Assim estabelece o Edital de Convocação para as Eleições da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo para o triênio 2022/2024:

"A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos dos arts. 63 a 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), 128 a 137-C, 156-B e 156-C do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (RGEAOAB), do Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por seu Presidente, convoca todos os advogados e advogadas inscritos na Seccional do Estado de São Paulo, adimplentes com o pagamento das anuidades, para a votação obrigatória nas eleições, quanto ao triênio 2022/2024, dos membros do Conselho Seccional e de sua Diretoria, dos Conselheiros Federais, da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e das Diretorias das Subseções, a realizar-se no dia 25 de novembro de 2021" - grifei.

Tal como afirmado na petição inicial, a disposição acima transcrita parece contrariar o previsto no Artigo 63 da Lei nº 8906/94.

A legislação não apresenta qualquer restrição do direito ao voto àqueles adimplentes com suas obrigações.

A norma é expressa ao estabelecer o comparecimento obrigatório de todos os advogados inscritos na OAB para votação:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

*§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. (Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019)"*



Há até mesmo uma penalidade de multa à qual fica sujeito o advogado que não comparecer à votação, estabelecida pelo Artigo 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

"Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional. § 1º O eleitor faz prova de sua legitimação apresentando seu Cartão ou a Carteira de Identidade de Advogado, a Cédula de Identidade - RG, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou o Passaporte, e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção. (NR)142 § 2º O eleitor, na cabine indevassável, deverá optar pela chapa de sua escolha, na urna eletrônica ou na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral. (NR)143 § 3º Não pode o eleitor suprir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto. § 4º O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal. § 5º O eleitor somente pode votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito."

Assim, ao menos em uma análise inicial, a restrição de votação aos advogados adimplentes prevista no Edital de Convocação para a eleição da OAB/SP deste ano não pode prosperar.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o impetrante Jair Nogueira Junior ajuizou mandado de segurança para garantir seu direito ao voto nas eleições para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2018, independentemente da quitação de anuidades em aberto junto à Diretoria da Seccional da OAB/MS. 2. Sustenta que pretende votar nas próximas eleições da OAB, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está impedido de exercer tal direito, aduzindo que nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, sendo que referido diploma legal exige a regularidade do pagamento das anuidades apenas para os candidatos, entendendo, assim, ser ilegal a exigência de os advogados eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades. 3. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, para que o impetrante exerça seu direito de voto nas eleições realizadas em 20.11.18 (Id 90459445, p. 1-3). 4. De fato, a exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/94, verbis: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar,



salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos". 5. Assim, a Lei nº 8.906/94 não apenas permite que o advogado inscrito que esteja inadimplente participe das eleições, como também obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida."

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5002404-23.2018.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL. ELEIÇÕES. INADIMPLÊNCIA COM ANUIDADES. IMPEDIMENTO DE VOTAR. RESOLUÇÃO OAB/MS Nº 4/2018. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 8.906/94. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o art. 63, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que os advogados regularmente inscritos participarão da eleição dos membros da Autarquia. 2. Denota-se que o voto é obrigatório e o único requisito imposto pelo Estatuto da Advocacia para a participação como eleitor nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil é a condição de advogado regularmente inscrito. 3. Tanto o Regulamento Geral da OAB, em seu art. 134, como o art. 16, em seu inciso II, da Resolução OAB/MS nº 04/2018, extrapolaram o limite legal ao impor aos advogados eleitores requisito não previsto na Lei nº 8.906/94. 4. A regularidade do pagamento das anuidades somente é imposta aos advogados candidatos aos cargos eletivos. 5. Remessa oficial desprovida."

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5002394-76.2018.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

O *periculum in mora* também resta evidenciado pela proximidade do pleito eleitoral.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender os efeitos da expressão “*adimplentes com o pagamento das anuidades*” contida no Edital das Eleições que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo realizará no dia 25 de novembro de 2021, devendo a impetrada colher os votos dos advogados inadimplentes que mantenham a condição de “inscritos” em seus quadros por ocasião das eleições.

Deverá ainda a impetrada dar ampla publicidade ao determinado na presente decisão, de modo a permitir a inclusão de todos advogados inscritos, aí incluídos os inadimplentes não interditados ou suspensos, para participação no pleito eleitoral do dia 25 de novembro de 2021, retificando o edital expedido, no prazo de 10 (dez) dias.



Notifique-se o impetrado para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2021.

